



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2025** **(Do Sr. Bandeira de Mello)**

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

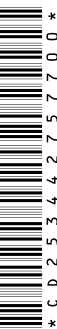


**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Dep. Bandeira de Mello)**

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências, para condicionar a permanência no Programa à criação de programas de combate ao racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências, para condicionar a permanência no Programa à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“ .....

.....  
XI - implementação e manutenção de programas ativos de combate e conscientização sobre o racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

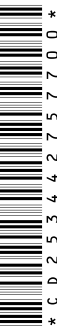
### JUSTIFICAÇÃO

Criado em 2015, o Programa de Modernização de Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), tem por objetivo melhorar a gestão financeira dos clubes brasileiros e oferece a quem optar por participar importantes benefícios fiscais.

O PROFUT nasceu com a missão de modernizar a gestão das entidades esportivas brasileiras, e não há modernização genuína sem compromisso com valores contemporâneos de direitos humanos e combate às discriminações. A medida proposta, portanto, aperfeiçoa o programa ao incorporar dimensão ética indispensável à verdadeira transformação da gestão esportiva.

O racismo no futebol brasileiro constitui problema histórico e persistente que compromete a integridade do esporte. Episódios recorrentes de insultos raciais, gestos discriminatórios e outras manifestações de preconceito racial ainda são registrados em estádios de todas as divisões do futebol nacional. Estas ocorrências não afetam apenas os atletas diretamente atingidos, mas também perpetuam estruturas de exclusão que contradizem a natureza inclusiva que o esporte deveria promover.

Os benefícios fiscais substanciais oferecidos pelo PROFUT representam importante alívio econômico para os clubes participantes. É absolutamente razoável que o Estado brasileiro condicione tais vantagens ao compromisso efetivo com o combate ao racismo. Esta vinculação segue o princípio





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional da função social da propriedade e da atividade econômica, estabelecendo contrapartida social para privilégios financeiros concedidos com recursos públicos.

O futebol brasileiro possui histórico de medidas insuficientes contra o racismo. Multas irrisórias, punições simbólicas e respostas institucionais tímidas têm se mostrado ineficazes para produzir transformação cultural significativa. A alteração do PROFUT introduz novo paradigma, no qual o compromisso antirracista se torna condição para acesso a regime tributário favorecido, criando incentivo econômico real para mudanças efetivas.

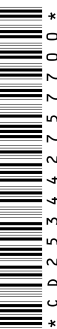
Em perspectiva internacional, federações como FIFA e UEFA têm intensificado exigências relacionadas ao combate ao racismo. A UEFA, por exemplo, implementou protocolo de três etapas que pode levar à interrupção definitiva de partidas em casos de manifestações racistas. O Brasil, ao incorporar o combate ao racismo como requisito do PROFUT, alinha-se a estas tendências globais, fortalecendo sua posição como protagonista do futebol mundial.

Na dimensão educativa, programas antirracistas implementados pelos clubes têm potencial de transcender o universo esportivo. Considerando o alcance social do futebol brasileiro e sua capacidade de influenciar comportamentos, principalmente entre jovens, tais programas podem contribuir para transformações sociais mais amplas, consolidando o esporte como ferramenta de promoção da igualdade racial na sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, a alteração proposta representa avanço legislativo fundamental para a construção de um futebol brasileiro mais justo, igualitário e alinhado com valores democráticos de respeito à dignidade humana e combate ao racismo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201508-04:13155">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201508-04:13155</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------